



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501546-46.2023.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante UBYRAJARA PRUDÊNCIO ROSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento à apelação apenas para apenas para mitigar o valor indenizatório fixado na origem para a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mantida, no mais, a r. sentença impugnada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1501546-46.2023.8.26.0572

VOTO 31070

COMARCA: São Joaquim da Barra

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª Vara Judicial

APELANTE: Ubirajara P. R.

APELADO: Ministério Público

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto pelo réu contra r. sentença que o condenou a 1 ano e 2 meses de reclusão e 4 meses e 10 dias de detenção, em regime aberto, por lesão corporal e ameaça, além de descumprimento de medidas protetivas, com indenização de R\$ 10.000,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de absolvição do réu das imputações de lesão corporal e ameaça; (ii) a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos; (iii) a adequação do valor indenizatório fixado.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria dos delitos foram comprovadas por provas documentais e testemunhais, incluindo depoimentos da vítima e laudos periciais.

4. A palavra da vítima, coerente e verossímil, foi considerada suficiente para a condenação, conforme precedentes do STJ.

5. A substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos é inviável devido à natureza dos crimes, conforme artigos 44, inciso I, do CP, 17 da Lei nº 11.340/06 e Súm. nº 588 do c. STJ.

6. O valor indenizatório foi reduzido para R\$ 2.000,00, considerando a falta de informações sobre a condição econômica do réu e os parâmetros de proporcionalidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir o valor indenizatório.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima em crimes de violência doméstica tem relevante valor probante. 2. A substituição de penas privativas de liberdade por restritivas de direitos é vedada em casos de violência doméstica.

Legislação Citada:

CP, arts. 129, § 13, 147, 61, inciso II, alínea “f”, 71, 69, 33, §§ 2º, alínea “c” e 3º, 44, inciso I, 77.

Lei nº 11.340/06, art. 24-A.

CPP, art. 387, inciso IV.

Lei nº 14.550/23, art. 19, § 6º.

Súmulas 231 e 588 do STJ; Súmulas 718 e 719 do STF.
Jurisprudência Citada:
STJ, AgRg no AREsp 1925598-TO, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 04.11.2021.
TJSP, Apelação Cível 1009298-91.2020.8.26.0068, Rel. Ana Maria Baldy, j. 07.10.2021.
TJSP, Apelação Criminal 1500162-81.2020.8.26.0595, Rel. Maria Tereza do Amaral, j. 27.07.2021.
TJSP, Apelação Criminal 1500331-52.2020.8.26.0083, Rel. Xavier de Souza, j. 06.04.2022.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu **Ubirajara P. R.**, contra a r. sentença (fls. 289/300) que o condenou às penas de e 1 ano e 2 meses de reclusão, e de 4 meses e 10 dias de detenção, a serem cumpridas no regime aberto, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 129, § 13 (por duas vezes), na forma do artigo 71, 147, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea “F”, (por duas vezes), na forma do artigo 71, todos do CP e 24-A da Lei nº 11.340/0621, todos em concurso material de delitos na forma do artigo 69 da citada Lei penal, além do pagamento de valor mínimo indenizatório no montante de R\$ 10.000,00, com fundamento no artigo 387, inciso IV, do CPP.

Busca, a defesa, a reforma do julgado, a fim de absolver o apelante das imputações veiculadas pelo *Parquet* ou, alternativamente, a substituição das penas corporais por restritivas de direitos ou, ainda, cautelares diversas da prisão, a ao palio de que: a condenação pelo delito de lesão corporal é injusto, pois a própria vítima admite em seu depoimento judicial, ter jogado uma garrafa contra o réu, sendo o dito objeto quebrado causando a lesão suportada e fotografada em solo policial; assim, tal fato não pode ser atribuído ao réu, sendo, portanto, de rigor sua absolvição com fundamento no artigo 386, inciso VI, do CP (fls. 328/329).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 332/336), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do apelo (fls. 351/358).

É o relatório.

O apelo comporta parcial provimento.

Restou reconhecido na sentença que, nos dias 22/03/2023 no período da noite e 23/03/2023, por volta das 13 horas, o réu, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares, em situação de violência de gênero, nos termos da Lei nº 11.340/06, ofendeu a integridade corporal da vítima Crislaine S. F., sua então companheira, causando-lhe lesões corporais de natureza leve e, ainda, nas mesmas condições a ameaçou por palavras, prometendo causar-lhe mal grave e injusto. Posteriormente, no dia 25/03/2023, no mesmo local dos fatos anteriormente descritos, o acionado descumpriu decisão judicial que deferiu à citada vítima Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha (autos da medida cautelar nº 1501433-92.2023.8.26.0572).

A materialidade dos delitos está comprovada pelo inquérito policial (fls. 1/3) boletins de ocorrência (fls. 4/6 e 23/25), termos de declarações (fls. 8/9, 26, 28, 42 e 77), fotos as lesões suportadas pela vítima (fls. 19 e 21), decisão concessiva das medidas de proteção (fls. 29/32), intimação do réu acerca das medidas concedidas à vítima (fls. 34), relatório de atendimento médico (fls. 39), laudo de exame de corpo de delito (fls. 40/41), relatório final (fls. 92/93), bem como pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório judicial.

A autoria dos atos violentos é igualmente certa.

Em solo policial, o acionado fez uso do direito de permanecer calado (fls. 77).

Em juízo negou responsabilidade pelos fatos. Disse havia brigado anteriormente com a vítima e, no dia dos fatos, chegou em sua casa quando lá encontrou o ex-companheiro da ofendida com quem ainda mantinha uma união

estável tendo, por isso investido contra ele. Disse que foi reprimido a vítima e seu irmão entrando em luta corporal com este, momento em que sua então companheira, ora vítima, intercedeu em defesa de seu irmão e acabou se lesionando. Disse ser mentira que tenha a empurrado e desferido um soco contra o peito da ofendida, não tendo encostado a mão nela. Negou, ainda as ameaças que disseram ter proferido, tanto que após os fatos, as partes se recompuseram, retomando o relacionamento e passando a novamente marar juntos em São Paulo. Por fim, disse que o relacionamento foi marcado por algumas brigas do casal todas ocorridas em razão do abuso de álcool pela vítima, inclusive já tendo ela jogado nele uma garrafa causando-lhe lesões (fls. 287 e mídia audiovisual).

No entanto, sua versão esquivada e pouco esclarecedora, não convence.

A vítima, em juízo rememorou, com detalhes todos os episódios em que foi agredida por seu então companheiro.

Inicialmente disse que foram vários os episódios que o réu a agrediu com socos e puxões de cabelo, durante o relacionamento que tiveram, expressando até mesmo dificuldade para saber de qual fato o processo se referia. Explicitado os períodos dos fatos disse que na noite do acontecido, havia tido uma discussão com o acionado e quando disse que iria embora, foi impedida por ele que lhe agarrou pelo braço causando-lhe a lesão fotografada na delegacia. Referiu que após estes fatos foram dormir e, no dia seguinte reiniciaram as investidas, oportunidade em que o acionado lhe deu um empurrão e um soco em seu peito que também resultou na lesão fotografada em solo policial. Acrescentou que no dia foi ainda ameaçada pelo seu então companheiro que disse que iria matá-la e que poria fogo na residência, e que a perícia teria que ir buscar seu corpo e de seus filhos. Questionada disse que posteriormente, após serem deferidas medidas de proteção, quando seu ex-companheiro estava em sua casa pagar a pensão judicial fixada e para que assinasse o recibo de pagamento, o acionado apareceu no local e enciumado a ameaçou dizendo que colocaria fogo na casa e danificando o carro de seu ex-convivente. Às perguntas da defesa, disse que o relacionamento era tranquilo até que o denunciado passou a beber de forma imoderada passando então a ocorrerem os desentendimentos,

admitindo que certa vez, partiu contra o denunciado com uma garrafa tentando se defender, oportunidade em que acabou suportando um ferimento na mão e, por fim, disse que após o ocorrido acabou dando mais uma chance para o réu, reatando o relacionamento quando passaram a residir juntos em São Paulo por cerca de 5 meses (fls. 287 e mídia audiovisual).

Pois bem, as provas carreadas aos autos, diversamente do que afirma a defesa, não enseja a absolvição do réu pela prática dos delitos de lesão corporal e ameaças.

Com efeito, a instrução processual revelou que o acusado, ao menos em duas oportunidades, investiu contra a vítima, inicialmente, após uma discussão onde a vítima já fatigada pela vida de opressão suportada procurou deixar o lar conjugal, quando foi agarrada pelo acionado pelo braço de forma tão violenta que causou a lesão corporal registrada por foto na delegacia (fls. 21) e constada pela perícia indireta realizada (fls. 41) em que foi descrita a lesão como sendo um “HEMATOMA EM MEMBRO SUPERIOR DIREITO”, bem como no dia seguinte, quando o entrevero foi retomado e suportou um empurrão além de um soco no peito desferidos pelo acionado, que resultou na lesão também fotografada em solo policial (fls. 19) e constatada pela perícia como sendo as “ESCORIAÇÕES TÓRAX”, ostentadas pela ofendida, as quais foram classificadas como lesões corporais de natureza leve.

Há, ainda, a confirmação da vítima das ameaças suportadas, já que o acionado após as agressões, ainda prometeu matá-la, referido que ela apenas sairia do lar conjugal se o carro da perícia fosse recolher seu corpo e, posteriormente, quando transtornado ao ver o ex-companheiro da vítima em sua casa, disse que colocaria fogo em seu lar.

Ora, a vítima confirmou em juízo, com riqueza de detalhes as duas situações de opressão violenta que suportou, ocasiões em que além de ser agredida, foi jurada de morte pelo denunciado que ainda, posteriormente, ameaçou atear fogo na casa onde anteriormente aos fatos conviviam maritalmente, tudo de forma

harmônica e coincidente com o que referiu em solo policial.

Sua versão, ademais, foi corroborada pelas fotos das agressões captadas na delegacia (fls. 19/21), bem como, pelo laudo pericial de corpo de delito que atesta, como visto, ter a ofendida sofrido lesões corporais de natureza leve compatíveis com as investidas que diz ter suportado de seu algoz.

Para além, não se pode perder de vista que em delitos da espécie, a palavra da vítima, quando prestada de forma coerente e verossímil – assim entendida como aquela despojada de contradições e fantasias – tem relevante valor probante, haja vista que tais crimes geralmente ocorrem na clandestinidade, fora do âmbito de vigilância familiar e social.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do C. STJ:

“o STJ reconhece a relevância da palavra da vítima no tocante aos crimes decorrentes de violência doméstica, em vista da circunstância de essas condutas serem praticadas, na maioria das vezes, na clandestinidade (STJ: AgRg no AREsp 1925598-TO. Sexta Turma: Relator Ministro Rogério Schietti Cruz. Publicado em 04/11/2021).

Tampouco aproveita a defesa o fato de ter a vítima referido em seu depoimento já ter investido contra o réu de posse de uma garrafa.

Isso porque, além de ter sido esclarecido por ela que assim agiu para se defender das agressões iniciadas pelo acionado, diversamente do que quer fazer crer a defesa, o fato ocorreu em oportunidade anterior aos atos apurados no presente caso, portanto, sem qualquer repercussão nos crimes em questão, tanto que não foram englobados na exordial acusatória que se limitou a imputar aos acionado as agressões ocorridas nos dias 22 e 23 de março de 2023, quando a vítima suportou hematomas em seu braço e escoriações em seu tórax (fls. 106), sem relacionar o evento em que a ofendida teve sua mão cortada.

Por sua vez, tampouco há dúvidas ter o acionado descumprido as medidas protetivas impostas em seu desfavor.

Ora, inequivocamente ciente da determinação judicial proferida em 24/03/2023 pela qual foi proibido de se aproximar ou manter contato com a vítima e seus familiares, já que foi ele retirado do lar conjugal sendo na mesma ocasião intimado do inteiro teor de referida determinação (fls. 29/32 e 34), em claro desrespeito à determinação judicial, já no dia seguinte foi no encalço da ofendida em sua casa, oportunidade em que fez seria ameaça à sua integridade física.

Nem se diga que posterior reconciliação do casal é óbice à responsabilização do denunciado, pois, apesar de realmente retomarem o relacionamento por curto período, o fato apenas ocorreu tempos depois, quando realmente já não mais persistia a situação opressora e ameaçadora que ensejou o deferimento da proteção estatal.

Ora, a situação difere de outras já enfrentadas em situação da espécie, em que a vítima consente com a aproximação do ofensor demonstrando que ele já não oferece risco para a sua incolumidade física ou psíquica.

No caso, a acionada não permitiu a aproximação ou deu mostras de que a proteção reclamada não era necessária, tanto que assim que seu algoz se aproximou, incontinente, dirigiu-se ao distrito policial para lavrar o competente boletim de ocorrência e, assim, fazer valer a proteção estatal que lhe foi conferida.

Para além, na oportunidade esclareceu que foi ameaçada pelo acionado que prometeu incendiar a casa, sendo socorrida por seu irmão, cuja interferência possivelmente evitou um deslinde mais gravoso, tudo a apontar que ainda perdurava a situação de opressão vivenciada, algo a comprovar que a situação se enquadra perfeitamente na hipótese idealizada pelo legislador ao editar a Lei nº 14.550/23, que acresceu ao artigo 19, seu parágrafo 6º, prevendo que as medidas de proteção à mulher vigoram enquanto perdurar a situação de risco que motivou sua concessão.

pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

(...).

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

(...).

Desta forma, a condenação do causado foi corretamente reconhecida na origem.

E confirmada sua responsabilidade, tampouco as penas impostas comportam qualquer ajuste.

Ao acionado foram impostas as sanções **de 1 ano e 2 meses de reclusão, mais 4 meses e 10 dias de detenção.**

Na primeira fase, as basilares foram impostas em seus pisos legais, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Assim, pelas lesões corporais qualificadas, já que inquestionável terem sido elas motivadas pelo gênero feminino da vítima, já que ocorridas em razão do ciúme nutrido pelo réu e sua discordância com o fim do relacionamento, foi ministrada para cada agressão a pena de **1 ano de reclusão** constante do preceito secundário da infração antes da normativa promovida pela Lei nº14.994/2024.

Em relação às ameaças a sanção foi de **1 mês de detenção** para cada crime perpetrado, e para o descumprimento de medidas protetivas foi imposta reprimenda no montante de **3 meses de detenção.**

Na segunda fase, as penas iniciais dos delitos de lesão corporal e descumprimento de medidas de proteção não sofreram alteração porque não incidiram na hipótese concreta agravantes ou atenuantes, valendo pontuar que a atenuante da confissão reconhecida pela sentença, não deflagra efeitos diante da

imposição de sanção mínima, pois vedada a redução da reprimenda aquém do piso legal, nesta fase da composição segundo o que prevê a Súmula nº 231 do c. STJ:

A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. (SÚMULA 231, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/1999, DJ 15/10/1999, p. 76)

Já em relação às ameaças com acerto o juízo *a quo* agravou a pena, já que o réu se aproveitou do contexto doméstico e familiar proporcionado pela relação conjugal estabelecido com a vítima, para submetê-la a uma relação abusiva e violenta.

Desta forma, a proporcional exasperação da reprimenda em 1/6 está devidamente legitimada na previsão contida no artigo 61, inciso II, alínea “f”, do CP, tanto que a defesa sequer questionou este ponto do julgado.

Bem por isso é caso de se manter a sanção desta infração em **1 mês e 5 dias de detenção**.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição das penas devem ser elas mantidas nos montantes impostos na origem

Restam assim fixadas definitivamente as sanções de **1 ano de reclusão** por cada delito tipificado no artigo 129, § 13 do CP, de **3 meses de detenção** para a infração definida no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006 e de **1 mês e 5 dias de detenção** para cada crime capitulado no artigo 147, caput, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea “f”, do CP.

Por sua vez, a continuidade delitiva havia entre as duas lesões praticadas, como também, entre as duas ameaças proferidas, igualmente foi corretamente reconhecida na origem, pois mediante mais de uma ação o réu incorreu

por duas vezes nos crimes violentos que lhe foram imputados em curto espaço de tempo e nas mesmas condições de espaço e modo de execução a fazer incidir a regra prevista no artigo 71 da Lei penal.

Bem por isso as sanções dessas infrações foram proporcionalmente implementadas em fração de 1/6, restando adequadamente fixadas em **1 ano e 2 meses de reclusão** pelas lesões corporais e em **1 mês e 10 dias de detenção** pelas ameaças.

Outrossim, tendo o réu com mais de uma ação incorrido em três crimes diversos, é inafastável a caracterização do concurso material previsto no artigo 69 do CP, sendo o caso de somatória das penas de igual natureza.

Portanto, resta mantida a pena total no montante de **1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, além de 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção.**

Também o regime prisional aberto eleito na origem, por ser o mais brando, merece prevalecer, pois aplicado em harmonia com o que prevê o artigo 33, §§ 2º, alínea “c” e 3º, do CP e teor das Súmulas 718 e 719 do e. STF e porque proporcional ao montante e natureza das penas ministradas e condições pessoais do condenado, mostrando-se, ainda, eficaz para a retribuição pelo malfeito, bem assim para promover a ressocialização do infrator.

Confira-se:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

(...);

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

(...);

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.;

(...)

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

Súmula 718

A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

Súmula 719

A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

Melhor sorte não socorre a defesa ao reclamar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a imposição de outra pena alternativa, já que além dos delitos envolverem violência e grave ameaça contra a pessoa, o que é óbice inafastável à concessão de qualquer pena alternativa ou unicamente pecuniária conforme dispõem os artigos 44, inciso I, do CP e o 17 da Lei n. 11.340/06 a providência é igualmente vedada pelo teor da Súmula 588 do e. STJ.

Confira-se:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for

culposo;

(...).

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Súmula 588.

A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. (Súmula 588, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017).

Tampouco era o caso de concessão do *sursis* da pena nos termos do artigo 77 do CP, diante da sanção imposta ao sentenciado, algo a apontar menos vantajosa sua submissão ao longo período de prova da suspensão da reprimenda.

Por fim, comporta a sentença pequena adequação pois, conquanto cabível o pagamento de valor mínimo indenizatório seu montante há de ser diminuído.

No particular, a obrigação emana de pedido expressamente veiculado na denúncia (fls. 108/109) e legitimado pelo teor do artigo 387, inciso IV, do CPP.

In verbis:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

(...);

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

(...).

Bem por isso, legalmente prevista a obrigação indenizatória, sua origem foi bem baseada no ilícito caracterizado pelas ameaças proferidas, devidamente apuradas e comprovadas nos autos.

Vale ainda pontuar a possibilidade de fixação de valor indenizatório por danos morais em casos que tal, sem específica apuração nos autos, mas em razão de mero pedido formulado na exordial, também foi cristalizada pelo c. STJ no julgamento do Tema nº 983:

Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresse da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.

Assim de se manter a sentença também no que tange ao reconhecimento da caracterização de danos morais.

Contudo, como referido, no que se refere ao *quantum* indenizatório, o valor fixado pelo MM. Juízo de Primeiro Grau, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), apesar de adequado diante da importância dos direitos ofendidos, parece exorbitante diante da falta de maiores informações acerca das condições econômicas do condenado.

Vale referir que, não sendo possível quantificar exatamente o dano moral suportado, a fim de se estabelecer o equivalente compensatório, o montante indenizatório deve ser expressivo para que produza algum efeito pedagógico, desestimulando o apelante a reiterar a prática ora combatida sem, contudo, extrapolar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, inclusive com possível enriquecimento ilícito da parte beneficiada.

Nessas condições, tem-se como mais razoável a estipulação de indenização no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se entende suficiente para desmotivar e alertar o autor quanto a reprovabilidade de seu proceder e minorar a angústia da vítima pelos dissabores suportados, sem risco de enriquecimento desmotivado.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, há precedentes deste tribunal:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Uso indevido de imagem. Sentença de procedência, fixando a indenização por danos morais em R\$ 2.000,00, com correção monetária e juros de mora a partir do arbitramento. Recurso do autor. Majoração da indenização pelos danos morais. Pretensão de fixação do valor em R\$ 25.000,00. Valor da indenização que deve ressarcir a vítima, evitar o enriquecimento sem causa e alertar, advertir e penalizar o réu. Quantum majorado para R\$ 10.000,00, valor que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Juros de mora. Nos casos de responsabilidade extracontratual os juros de mora incidem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1009298-91.2020.8.26.0068; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2021; Data de Registro: 07/10/2021).

Mais especificamente nesta c. Câmara já se decidiu:

(TJSP; Apelação Criminal 1500162-81.2020.8.26.0595; Relator (a): Maria Tereza do Amaral; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Serra Negra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/07/2021; Data de Registro: 27/07/2021).

Oportuno ainda destacar trecho do julgado de relatoria do Exmo. Des. Xavier de Souza:

Porém, nessa instância, apesar do sofrimento causado à vítima, o valor é reduzido para um salário mínimo, uma vez que não foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstrada condição econômica do agente compatível com a importância fixada na origem. (TJSP; Apelação Criminal 1500331-52.2020.8.26.0083; Relator (a); Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Aguai - Vara Única; Data do Julgamento: 06/04/2022; Data de Registro: 06/04/2022).

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** à apelação apenas para apenas para **mitigar** o valor indenizatório fixado na origem para a quantia de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** mantida, no mais, a r. sentença impugnada.

RENATO GENZANI FILHO

Relator